

EMENDA Nº -CDH
(Ao PL nº 2646, de 2046)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado Federal nº 2646, de 2023 a seguinte redação:

“Art. 1º.

Art. 62-A. Mediante convenção ou acordo coletivo, será concedida, sem prejuízo do salário, jornada de trabalho especial ou teletrabalho ao empregado que tenha filho, enteado, adotado ou criança sob guarda judicial, que tenham deficiência, quando comprovada, por meio de perícia médica, a necessidade de assistência direta em horários coincidentes com o de trabalho, independentemente de sua compensação. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o artigo 1º do projeto de Lei nº 2646, de 2023, que acrescenta o Art. 62-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de dispor sobre a concessão da jornada de teletrabalho ao empregado que tenha filho, enteado, adotado ou criança sob guarda judicial, que tenha deficiência.

Busca-se com a presente emenda, acrescentar ao dispositivo legislativo a possibilidade de teletrabalho, que já é uma realidade, a previsão legal para o teletrabalho aparece no artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que afasta as distinções entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

O parágrafo único do dispositivo, introduzido em 2011, estabelece que “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”.

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) introduziu um novo capítulo na CLT dedicado especialmente ao tema: é o Capítulo II-A,

“Do Teletrabalho”, demonstrando assim sua importância e necessidade, principalmente na hipótese que o projeto dispõe.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA